



Projeto de Lei nº /2024.

Autor: Deputado Sinésio Campos

Estabelece a denominação "Castanha-da-Amazônia" aos produtos e derivados da castanheira "Bertholletia Excelsa", no Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecido, para fins de identificação, promoção e valorização do produto regional, que os frutos, produtos e derivados da castanheira *Bertholletia excelsa*, bem como a respectiva cadeia de produção e/ou de valor, quando for o caso, no Estado do Amazonas, serão denominados ou complementados com o termo "Castanha-da-Amazônia".

Art. 2º A denominação castanha-da-Amazônia poderá ser utilizada:

I – para identificar produtos derivados da castanha-do-Brasil que tenham origem comprovada na Amazônia Legal;

II – em programas de promoção cultural, econômica e social relacionados à castanha, incluindo exportação e marketing; e

III – como selo de qualidade, desde que sejam atendidos critérios técnicos estabelecidos por órgão competente.

Art. 3º A utilização da denominação castanha-da-Amazônia em rótulos, embalagens e campanhas publicitárias deve atender aos seguintes requisitos:

I – garantir a rastreabilidade e comprovação da origem amazônica do produto;



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

- II – observar as normas técnicas e de vigilância sanitária aplicáveis;
- III – estimular práticas sustentáveis de extração e manejo da castanha;
- IV – incentivar a valorização da biodiversidade e dos produtos regionais amazônicos;
- V – contribuir para o desenvolvimento sustentável e a geração de renda para as populações tradicionais e comunidades extrativistas; e
- VI – promover o reconhecimento da castanha como um produto emblemático da Amazônia no mercado nacional e internacional.

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) responsável pela regulamentação, fiscalização e concessão de certificações para os produtos que utilizarem o termo castanha-da-Amazônia.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ruy Araújo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 11 dias do mês de dezembro de 2024.

Assinatura manuscrita em azul do Prof. Sinésio Campos.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – Líder do PT/AM
Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM
Ouvidor - ALEAM



Justificativa

A presente proposição objetiva estabelecer, para fins de identificação, promoção e valorização do produto regional, que os frutos, produtos e derivados da castanheira *Bertholletia excelsa*, bem como a respectiva cadeia de produção e/ou de valor, quando for o caso, no Estado do Amazonas, sejam denominados ou complementados com o termo castanha-da-Amazônia.

De conformidade com o que dispõe o art. 2º da proposição, a denominação castanha-da-Amazônia poderá ser utilizada:

I – para identificar produtos derivados da castanha-do-Brasil que tenham origem comprovada na Amazônia Legal;

II – em programas de promoção cultural, econômica e social relacionados à castanha, incluindo exportação e marketing; e

III – como selo de qualidade, desde que sejam atendidos critérios técnicos estabelecidos por órgão competente.

Em que pese a cadeia extrativista da castanha-da-Amazônia no Estado do Amazonas ser jovem e incompleta, mesmo as florestas sendo milenares, como afirma Souza Filho (2011), verifica-se nos dados da pesquisa que o acesso à educação e à informação ainda são incipientes entre os atores da cadeia, não alcançando o extrativista ou coletor de ouriço, em que pese em algumas localidades ter avançado a organização dos trabalhadores e empreendedores.

A castanha, conhecida por sua riqueza nutricional e benefícios à saúde, é amplamente apreciada no Brasil e no mundo. Originária de uma árvore gigante da bacia amazônica, que inclui áreas do Brasil, Bolívia e Peru, ela tem três principais denominações: castanha-do-Pará, castanha-do-Brasil e castanha-da-Amazônia.

A castanha-da-Amazônia representa o potencial econômico sustentável da região. Instituir autenticação de origem e fortalecimento de redes produtivas ecológicas pode elevar o valor do produto. Além disso, a crescente sensibilização mundial para a proteção da floresta tem aumentado a procura por itens sustentáveis, como a castanha.

Com a promoção de um consumo consciente e o reforço de políticas de conservação ambiental, a castanha-da-Amazônia pode seguir



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

como um motor de desenvolvimento econômico inclusivo e sustentável, auxiliando na proteção da maior floresta do mundo.

A Castanha-da-Amazônia, refletindo a ampla produção em estados como Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá. Atualmente, o Amazonas vem superando gradativamente os demais estados em produção.

Essas denominações destacam diferentes aspectos históricos e geográficos relacionados à castanha, sem que haja um consenso definitivo sobre qual é o mais correto.

São estas, portanto, as principais razões que baseiam e norteiam a presente proposta estabelecer, para fins de identificação, promoção e valorização do produto regional, que os frutos, produtos e derivados da castanheira *Bertholletia excelsa*, bem como a respectiva cadeia de produção e/ou de valor, quando for o caso, no Estado do Amazonas, sejam denominados ou complementados com o termo **castanha-da-Amazônia**.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Ruy Araújo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 11 dias do mês de dezembro de 2024.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – Líder do PT/AM
Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM
Ouvidor - ALEAM

Documento 2024.10000.00000.9.048092
Data 11/12/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.048092

Origem

Unidade: DEP. SINESIO CAMPOS
Enviado por: SINESIO DA SILVA CAMPOS
Data: 11/12/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PROJETO DE LEI APRESENTADO NA SESSÃO PLENARIA DO DIA 11/12/2024